

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.582, DE 2005

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, permitindo a interdição definitiva de estabelecimentos que, reincidentemente, distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis ou biocombustíveis que estejam em desconformidade com as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Relator: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do ilustre Deputado Carlos Souza, objetiva-se em alterar a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, para tornar mais severas as penas nas infrações relacionadas às atividades da indústria do petróleo e do abastecimento de combustíveis.

O Projeto foi distribuído inicialmente à Comissão de Minas e Energia, sendo designando como relator o Deputado Luiz Bassuma que proferiu seu parecer pela aprovação sendo aprovado por aquele colegiado.

O Projeto encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 59, inciso III, c/c o artigo 48, caput, da Constituição Federal, a elaboração de lei ordinária é feita pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República. No tocante à legitimidade de iniciativa,

conforme disciplina o artigo 61, caput, do mesmo diploma legal, não há inconstitucionalidade a ser observada.

Conforme preceitua o artigo 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, cabe, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o exame dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa, das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

O presente projeto de lei versa sobre energia, o que coaduna com competência privativa de legislar da União de acordo com o inciso IV do artigo 22 da Constituição Federal.

A técnica legislativa empregada é adequada, respeitando-se os preceitos da LC nº 95/98.

Assim, pelos argumentos expostos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.582/05.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
Relator